



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1000411-95.2023.5.02.0468**

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Deficiência

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 32.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS

**RECLAMADO:** HOSPITAL IFOR S.A.

**ADVOGADO:** MARIA APARECIDA PELLEGRINA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ATSum 1000411-95.2023.5.02.0468**  
RECLAMANTE: CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: HOSPITAL IFOR S.A.

Vieram conclusos os autos em epígrafe.

Submetido o feito à apreciação e observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório (artigo 852-I da CLT).

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DIREITO INTERTEMPORAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída após 11/11/2017, aplicam-se as normas de direito processual constantes na Lei 13.467/17 (teoria do isolamento dos atos processuais) e, quanto ao direito material, aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos (artigo 6º da LINDB; artigo 912 da CLT; artigo 2.035 do Código Civil).

#### **2. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS QUANTO À FORMA**

Rejeito as impugnações das partes atinentes aos documentos acostados aos autos respectivamente com a peça defensiva e petição inicial, uma vez que não apontados quaisquer vícios ou irregularidades capazes de invalidá-los. Tem-se por presumida a autenticidade da prova documental, mercê da ausência de elementos que conduzam à conclusão diversa.

#### **3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo da decisão, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

#### **4. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

A parte reclamante declarou expressamente não ter condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Tendo em vista que de acordo com o art. 790, § 4º, da CLT "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*", e que na forma do art. 99, § 3º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, considero comprovado o requisito legal exigido.

A impugnação da reclamada é genérica e não indica qualquer elemento que afaste a presunção de miserabilidade do autor.

Rejeito a impugnação. Diante das constatações supra, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

## **5. PRESCRIÇÃO PARCIAL**

Tempestivamente arguida e ajuizada a presente ação em 03/04/2023, pronuncio a prescrição parcial e declaro a inexigibilidade das pretensões anteriores a 03/04/2018, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e artigo 11 da CLT (súmula 308, I, do TST) inclusive quanto aos depósitos fundiários (STF: ARE 709212).

## **6. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO**

As evidências dos autos indicam que: (a) a parte autora recebeu alta previdenciária em 31/01/2023 (id. d78b480 – pág. 119); (b) em seguida, apresentou à parte reclamada novo atestado médico de 14 dias (de 01/02/2023 a 14/02/2023) – id. 8249e72 – pág. 80, a qual requereu a reabertura do benefício previdenciário, por se tratar da mesma doença (ID. 8249e72 – pág. 18); (c) ato contínuo, a reclamada deixou de promover o retorno do autor ao trabalho, sob a alegação de que fora considerado inapto pelo serviço de medicina do trabalho; (d) o reclamante ingressou com demanda previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez; (e) o contrato segue em vigência, porém o autor não está trabalhando e tampouco auferindo benesse de ordem previdenciária.

Restou demonstrado que, após a cessação do benefício pela Previdência Social (31/01/2023), estava a parte reclamada ciente da situação do autor. Ainda que tenha ocorrido o requerimento de reabertura do benefício previdenciário em fevereiro/2023, o reclamante esteve com o seu contrato em vigor, mas sem receber salários, inobstante tenha ele se colocado à disposição da ré.

A reclamada tinha ciência da alta previdenciária do autor e, ainda assim, permaneceu omissa.

A situação do autor é extremamente delicada, uma vez que apresenta um quadro grave de saúde e está desamparado pela Previdência Social.

Registre-se que o fato de o autor ter veiculado ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício cessado c/c eventual aposentadoria por invalidez não deveria servir de escudo à reclamada para contrariar o princípio da continuidade da relação de emprego.

A alegação da reclamada de que o autor se encontra inapto, e, por isso, não promoveu o seu retorno ao trabalho, por si só não se sustenta.

Primeiro, porque ao tempo da alta previdenciária, competia à reclamada conferir ao autor meios para o exercício de atividades compatíveis com sua condição pessoal.

Segundo, porque, ainda que nenhuma atividade compatível com sua condição pessoal existisse, é certo que a alta previdenciária cessou a suspensão contratual, a partir do que o autor permaneceu à disposição de sua empregadora, mesmo apresentando limitações.

O que se verifica é que a reclamada simplesmente se recusou a readmitir a parte autora e promover sua readaptação funcional, ainda que com restrições, desde a alta previdenciária.

A conduta da reclamada não encontra suporte jurídico, pois o reclamante permaneceu à sua disposição, do que decorre, necessariamente, a obrigação de arcar com os salários do período.

Negando-se o órgão previdenciário a conceder benefício ao autor, ao revés de se quedar inerte, cabia à reclamada readaptá-lo em atividades compatíveis com sua condição pessoal. Ainda que nenhuma atividade houvesse que pudesse ser exercida neste cenário, o contrato segue em vigência, não se encontra suspenso e é do empregador os riscos do empreendimento, a ele competindo arcar com os ônus da manutenção do pacto.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do E. 2º Regional:

*OBTIDA ALTA PREVIDENCIÁRIA E ESTANDO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA, DEVE O TRABALHADOR PERCEBER SALÁRIOS. Havendo conflito entre o laudo do perito do*

*INSS que atesta a capacidade do trabalhador e as conclusões do médico do trabalho que afirma o contrário, competia à empregadora proceder à realocação do trabalhador dentro de seu quadro de pessoal, de forma a permitir o exercício de funções compatíveis com a sua limitação física. Assim não tendo feito, deve arcar com o pagamento de salários do período de afastamento, consoante artigo 4º da CLT. (TRT 2ª R.; RO 0001468-58.2011.5.02.0090; Ac. 2013/1315956; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Rosana de Almeida Buono; DJESP 02/12/2013)*

A reclamada se omitiu no seu dever de cumprir com a função social do contrato (arts. 5º, XXIII e 170, III, da CF; art. 421 do CCB), bem como de zelar pela saúde e recuperação do empregado.

Há, ainda, evidente afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, da CF).

O contrato segue em vigência e não há causa suspensiva, não se cogitando propriamente em reintegração, mas sim em retorno do autor à atividade ou manutenção do pagamento dos proventos mediante sua reinserção em folha.

Nesse contexto, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, condeno a reclamada a proceder ao retorno do autor a atividade em função compatível com a sua condição pessoal, com a respectiva manutenção do pagamento dos proventos mediante sua reinserção em folha. Ainda que ausente função compatível com a condição pessoal do autor, obstando o exercício de toda e qualquer atividade laboral, tendo em vista que o autor segue, com limitações, à disposição do empregador, deverá a reclamada reinseri-lo em folha e arcar com os salários devidos.

Determino à reclamada que promova o cumprimento da obrigação, nos moldes determinados na presente tutela definitiva, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias a contar da publicação da sentença, sob pena de astreintes ora arbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a se reverter em favor do reclamante.

As astreintes visam coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta. A cominação legal deve cessar na data do cumprimento da obrigação de fazer. A multa em questão, portanto, não está sujeita a limitação de seu valor, eis que tem por objetivo induzir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Condeno a reclamada ao pagamento dos salários concernentes ao período compreendido entre a alta previdenciária (ocorrida em 31/01/2023) até a data da efetiva retomada do exercício das atividades laborativas ou reinserção em folha de pagamento. São devidas, ainda, as seguintes parcelas proporcionalmente ao período de apuração: FGTS (8%), férias acrescidas de 1/3 e 13º salários.

Devem ser mantidas as condições contratuais originárias em relação aos salários praticados, observados os reajustes da categoria devidos por todo o período.

Considerando que o contrato permanece em vigência, o marco final da apuração do montante devido (retomada do exercício das atividades laborativas ou mesmo do pagamento dos salários) deverá ser estabelecido por ocasião de liquidação de sentença, mediante comprovação nos autos. O total devido será apurado também por ocasião de liquidação de sentença.

O direito do autor já restou reconhecido em sede de tutela definitiva. Eventual recurso a ser interposto terá efeito meramente devolutivo, não elidindo o dever de cumprimento imediato do presente provimento.

Acolho, nesses termos.

## **7. DANO MORAL**

O dano moral, segundo a diretriz do art. 5º, V e X da CF/88, é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade física ou psíquica, entre outros.

Nesse contexto, as indenizações por dano moral devem representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A responsabilidade civil pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; b) o dano propriamente dito, c) o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e d) o dano sofrido pelo trabalhador.

Houve reconhecimento de que a parte autora foi submetida a situação de limbo jurídico previdenciário, o que lhe ocasionou ociosidade forçada sem percepção de proventos.

A jurisprudência reconhece que tal circunstância enseja o dever de reparação de dano de ordem moral. Neste sentido: TRT 1ª R.; ROT 0100064-04.2019.5.01.0065; Primeira Turma; Rel. Des. Gustavo Tadeu Alkmim; Julg. 25/05/2020; DEJT 04/06/2020.

A aferição do dano moral se extrai objetivamente dos fatos ocorridos, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa-se a comprovação do sofrimento íntimo. Comprovada a responsabilidade da reclamada, surge o dever de indenizar.

No tocante à quantificação dessa indenização, impõe-se sejam considerados a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Deve ser considerado o fato de que o prejuízo de ordem material foi recomposto pela determinação de pagamento dos salários decorrentes do período de permanência em limbo previdenciário. Nesse contexto, evidencia-se a natureza leve do dano extrapatrimonial em análise.

Pelo exposto, acolho o pedido de reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **8. ABATIMENTOS**

Deverão ser abatidos do crédito da parte reclamante os valores pagos sob idênticos títulos, sem limitação ao mês de apuração, observado o período imprescrito, para que se evite o enriquecimento sem causa.

## **9. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não foi observada a prática de atos processuais maliciosos, medidas desleais ou protelatórias de quaisquer das partes hábeis a autorizar a aplicação dos artigos 793-A, 793-B e 793-C da CLT. Rejeito.

## **10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante da procedência dos pedidos veiculados na petição inicial que envolvam obrigação de pagamento em pecúnia, na forma do contido no art. 791-A,

§§ 2º e 3º, da CLT, fixo honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) do autor no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença.

Não se cogita de apuração de honorários sucumbenciais a serem vertidos aos patronos da parte reclamada quanto a pretensões apenas parcialmente acolhidas. Com efeito, o simples acolhimento parcial das pretensões é suficiente para afastar a sua condenação na verba honorária (Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA).

Considerando que todos os pedidos que envolvam obrigação de pagamento em pecúnia foram acolhidos, ainda que de forma parcial, deixo de arbitrar honorários em favor dos procuradores da parte reclamada.

## **11. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA**

Nos termos do posicionamento firmado pelo C. STF no julgamento de mérito das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, de efeito vinculante e eficácia erga omnes, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os créditos apurados no presente feito devem ser atualizados utilizando-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (que se inicia a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e vai até a citação), e, a partir da citação incidirá a taxa SELIC. Serão aplicados, portanto, os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral (artigo 406 do Código Civil).

De maneira a tornar as deliberações do C. STF compatíveis com a sistemática processual trabalhista, em especial quanto ao que prevê o artigo 883 da CLT, reputo que a utilização da taxa SELIC é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (Súmula 381/TST), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

Especificamente com relação à indenização por dano extrapatrimonial, a atualização monetária é devida a partir de sua fixação definitiva, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação. Incide sobre a indenização, portanto, unicamente a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação, uma vez que a correção monetária resta por ela absorvida (ADC 58/STF, ERESP 727.842/SP, Súmula 362 /STJ e Súmula 439/TST).



A incidência da SELIC deve ocorrer de forma simples, posto que eventual capitalização de forma composta faria incidir, indevidamente, juros sobre juros (anatocismo).

## **12. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL**

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais dos créditos existentes em favor do reclamante, que deverão ser efetivadas em consonância com o disposto na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere às contribuições previdenciárias, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme entendimento pacificado na OJ 363 da SBDI-1 do TST.

Em relação à contribuição de terceiros, não deverá ser calculada, uma vez que ultrapassa a competência desta Justiça Especializada.

Não deverá haver incidência de descontos fiscais sobre os juros de mora, conforme já pacificado por meio da OJ 400 da SBDI-1 do C. TST, que conferiu natureza indenizatória aos juros de mora, ante os termos do artigo 404 do Código Civil. A apuração do quantum devido a título de imposto de renda deverá observar o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88.

Finalmente, em virtude do parágrafo 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconheço a natureza salarial das seguintes parcelas acima deferidas: salários vencidos relativos ao período de limbo jurídico previdenciário. As demais parcelas possuem natureza diversa, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias.

## **13. DELIBERAÇÕES SOBRE A LIQUIDAÇÃO**

Os valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos constantes da petição inicial (artigo 840, § 1º, da CLT) consubstanciam-se em mera estimativa fixada para efeitos de alçada e definição de rito. Não podem, portanto, servir como parâmetro limitador da condenação, já que o momento próprio para a apuração, com segurança jurídica, do efetivo montante correspondente a cada título deferido na fase de conhecimento, exsurge por ocasião da liquidação da sentença.

## **II. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face de HOSPITAL IFOR S.A., resolvo, nos termos da fundamentação supra:

1. Pronunciar a prescrição das parcelas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante com data de exigibilidade anterior a 03/04/2018;

2. Julgar procedentes os pedidos formulados para:

a) Condenar a parte reclamada a proceder ao retorno do autor à atividade em função compatível com a sua condição pessoal, com a respectiva manutenção do pagamento dos proventos mediante sua reinserção em folha. Ainda que ausente função compatível com a condição pessoal do autor, obstando o exercício de toda e qualquer atividade laboral, tendo em vista que o autor segue, com limitações, à disposição do empregador, deverá a reclamada reinseri-lo em folha e arcar com os salários devidos. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar da publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado e dispensada a expedição de mandado específico para este fim, sob pena de astreintes ora arbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a se reverter em favor do reclamante;

b) Condenar a parte ré a pagar ao autor as seguintes parcelas:

– Salários concernentes ao período compreendido entre a alta previdenciária (ocorrida em 31/01/2023) até a data da efetiva retomada do exercício das atividades laborativas ou reinserção em folha de pagamento. São devidas, ainda, as seguintes parcelas proporcionalmente ao período de apuração: FGTS (8%), férias acrescidas de 1/3 e 13º salários;

– Indenização por Dano Extrapatrimonial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos.

Por força do disposto nos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/90, os valores referentes ao FGTS deverão ser apurados por ocasião de liquidação de sentença e depositados em conta vinculada.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação (item 11). Dedução previdenciária e fiscal na forma do item 12.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante.

Honorários de advogado, nos termos do item 10 da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em atenção ao contido no artigo 832, § 3º, da CLT, das parcelas deferidas nesta sentença, são de natureza salarial: salários vencidos relativos ao período de limbo jurídico previdenciário.

Intimem-se as partes.

A intimação da União observará a Portaria MF 582/2013 ou outra que a substitua e o artigo 29-A da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 19 de maio de 2023.

**ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - Juntado em: 19/05/2023 07:29:15 - 5f60a2e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051907201625000000300441350?instancia=1>  
Número do processo: 1000411-95.2023.5.02.0468  
Número do documento: 23051907201625000000300441350